



FOIHA Nº 350 de 1981
Meh

Prefeitura do Município de São Paulo
NECI
IZABELH LORENZONI
Oficial Legislativo

São Paulo, 12 de fevereiro de 1981

Ofício A. J. L. nº 42/81

RECEBIDO EM D. L.
Em 12/02/81
às 14,50 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre alteração no Quadro do Ensino Municipal, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Partido de Leg-2
Em 12/2/81
às 14,30 horas.

FICHA DO
Leg. 2/12/2/81

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo I, Tabelas I e II e leis citadas no texto.

DATA 13FEV81
PROT. Nº 00593
PROCESSO Nº 350/81

À Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Rui de Oliveira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
SEÇÃO DO PROTOCOLO
SERV. 2
DATA 16/2/81 PROC. N.º 350/81
DOCUMENTOS 10 FOLHAS 31



PROJETO DE LEI Nº 12/81

LIDO HOJE
 (A) Com(ê) de Justiça e
 Redação de 995.11705
 Livrados Av. Senador RIBUCCI e DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO.
 PRESIDENTE

REVISÃO
 2 FEV 1981
PLEN. 3

Dispõe sobre alteração no Quadro do Ensino Municipal, e dá outras provi-
 dências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
 07 MAI 1981
 PRESIDENTE

PREJUDICADO
 12 MAI 1981
 PRESIDENTE

Art. 1º - O Quadro do Ensino Municipal compre-
 ende os cargos constantes do Anexo I desta lei, onde se dis-
 criminam suas denominações e referências de vencimentos.

Art. 2º - As classes de Professor de 1º Grau-
 Nivel I e de Professor de Educação Infantil passam a ser cons



tituídas pelas três categorias abaixo relacionadas, onde se
rão enquadrados seus integrantes, mantidos os graus atuais, e
de acordo com a habilitação que possuam:

a) Categoria 1 - Habilidade específica a ní
vel de 2º grau;

b) Categoria 2 - Habilidade específica a ní
vel de 2º grau e habilitação específica de grau superior, cor
respondente a licenciatura de curta duração;

c) Categoria 3 - Habilidade específica a ní
vel de 2º grau e habilitação específica de grau superior cor
respondente a licenciatura plena.

Art. 3º - A classe de Professor de 1º Grau - Ní
vel II passa a ser constituída pelas duas categorias abaixo
relacionadas, onde serão enquadrados seus integrantes, manti
dos os graus atuais e de acordo com a habilitação que pos
suam:

a) Categoria 2 - Habilidade específica de
grau superior ao nível de graduação representada por licencia
tura curta;

b) Categoria 3 - Habilidade específica de
grau superior ao nível de graduação representada por licencia
tura plena.

Art. 4º - Os enquadramentos a que se referem os
artigos 2º e 3º serão efetuados exclusivamente em decorrência
da habilitação específica relativa ao nível de ensino ou área
de atuação do docente, não sendo consideradas, para este efei
to, outras habilitações apresentadas.



Art. 5º - Aplicam-se aos titulares de cargos doentes de provimento em comissão as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º.

Art. 6º - Fica extinta a Gratificação de Nível instituída pelo artigo 16 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, ficando seus valores absorvidos pelos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei.

Art. 7º - Fica extinta a Gratificação de Nível instituída pelo artigo 10 da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1977.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao mês de fevereiro de 1981 e relativos à Gratificação de Nível já concedida a titulares de cargos de Especialistas de Educação serão mantidos como vantagem fixa, de ordem pessoal.

Art. 8º - Aplica-se aos titulares de cargos de Especialistas de Educação o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva-RDPE, instituído pelo artigo 8º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, sendo-lhes vedado, inclusive, o exercício de atividades docentes.

Parágrafo único - Aos Especialistas de Educação incluídos no regime de tempo completo a que se refere a Lei nº 9.015, de 14 de dezembro de 1979, que optarem pela inclusão no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre a gratificação que já percebem e o adicional previsto no artigo 9º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.



Art. 9º - O primeiro provimento dos cargos de Supervisor Regional de Educação e de Orientador Pedagógico de 1º grau, e de Supervisor Regional de Educação Infantil e de Orientador Pedagógico de Educação Infantil, que se operar a p^os a vigência desta lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares de cargos de Diretor de Escola de 1º Grau e de Diretor de Escola de Educação Infantil, respectivamente, observado o critério de antiguidade na classe e respeitado o n^omero de vagas existentes em 1º de maio de 1981.

Parágrafo único - Havendo necessidade de desempate, observar-se-ão, pela ordem, os seguintes critérios:

- a) mais tempo no magistério municipal;
- b) mais tempo no serviço público municipal;
- c) mais idade.

Art. 10 - O primeiro provimento dos cargos de Diretor de Escola de 1º Grau, que se operar ap^os a vigência da presente lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional e de Professor de 1º Grau, observado o critério de antiguidade no magistério municipal.

Art. 11 - O primeiro provimento dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil que se operar ap^os a vigência da presente lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de Educa^ção Infantil e de Professor de Educação Infantil, observado o critério de antiguidade no magistério municipal.



Art. 12 - Para a integração de que tratam os artigos 10 e 11, ficam reservadas as vagas decorrentes daquela operada pelo artigo 9º, bem como as demais existentes em 1º de maio de 1981, desde que correspondam a escolas criadas até essa data.

§ 1º - Destas vagas, até 1/3 serão ocupadas pelos titulares dos cargos de Orientador Educacional e Assistente Pedagógico de 1º Grau, e Assistente Pedagógico de Educação Infantil, e as demais pelos Professores de 1º Grau e Professores de Educação Infantil, respectivamente.

§ 2º - Havendo necessidade de desempate, observar-se-ão, pela ordem, os seguintes critérios:

- a) mais tempo no serviço público municipal;
- b) mais idade.

Art. 13 - A integração de que tratam os artigos anteriores dependerá, também, sempre, da satisfação da exigência legal relativa à habilitação necessária ao exercício do cargo.

Art. 14 - Aos funcionários beneficiados com a integração de que tratam os artigos 9º a 11 fica facultada a opção pela permanência no cargo que atualmente ocupam, que deverá ser manifestada por escrito, em caráter irrevogável, no prazo de 60 dias a contar da vigência desta lei.

Art. 15 - Qualquer que seja a data da publicação, os decretos de integração prevista nesta lei produzirão efeitos a partir de 1º de maio de 1981.



Art. 16 - O artigo 2º da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os titulares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas:

I - Os Professores de Educação Infantil, na de Educação Infantil, destinada a crianças da faixa etária de 3 a 7 anos;

II - Os Professores de 1º Grau-Nível I, na de 1.ª a 4.ª séries do Ensino de 1º Grau;

III - Os Professores de 1º Grau-Nível II, na de 5.ª a 8.ª séries do Ensino de 1º Grau, salvo quanto aos Professores de Educação Física, que poderão, também, atuar na área de 1.ª a 4.ª séries do ensino de 1º Grau e na de Educação Infantil;

IV - Os Professores de Deficientes Auditivos, em todo o ensino especial a nível de pré-escola e de 1º Grau, destinado a deficientes auditivos."

Art. 17 - O artigo 6º da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Por dia de trabalho docente efetivamente realizado, que ultrapassar a 10 (dez) dias, em substituição ou exercício eventual de



classe vaga, os Professores Substitutos de 1ª Grau-Nível I e de Educação Infantil e os Deficientes Auditivos perceberão remuneração equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da referência EM.1, EM.3 ou EM.4, respectivamente, observada a categoria em que se enquadrem e tendo como limite o mês de trinta dias."

Art. 18 - Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978:

"§ 1º - Para os trabalhos a que se refere este artigo, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a aproveitar até 10% (dez por cento) do total de Professores, efetivos ou substitutos, mediante a anuência do servidor, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias".

Art. 19 - Os Professores de 1ª Grau-Nível II, que obtiveram esse cargo mediante concurso de acesso, terão computado, nessa classe, para fins de promoção e novos concursos de acesso, o tempo de exercício no cargo de Professor de 1ª Grau-Nível I, sendo também permitidas, neste exercício, suas promoções, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Art. 20 - Mantido o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, os docentes e os Especialistas de Educação afastados, a qualquer título, do exer-



cício de seus cargos, fora do âmbito do Serviço Público Municipal, por período superior a 2 (dois) anos, perderão a lotação na unidade escolar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos que, se encontrando nessa situação, reassumam o exercício de seus cargos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 21 - Os benefícios desta lei são extensivos aos servidores inativos, cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os novos enquadramentos estabelecidos na presente lei.


Art. 22 - Ficam introduzidas, no Quadro de Cargos do Ensino Municipal, as alterações constantes das Tabelas I e II, anexas a esta lei, observadas as seguintes normas:

a) criados os cargos que, não figurando na coluna "Situação Atual", constam da coluna "Situação Nova";

b) mantidos, com as alterações previstas na coluna "Situação Nova", os constantes em ambas as situações.

Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1981, revogadas as disposições em contrário.





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre alterações no Quadro do Ensino Municipal, dando, ainda, outras providências correlatas à matéria.

As modificações no referido Quadro decorrem de estudos procedidos pelos órgãos técnicos e tiveram por origem trabalho da Secretaria Municipal de Educação, consubstanciando necessidades dessa Pasta e reivindicações dos integrantes da carreira do Magistério Municipal.

As medidas adotadas visam, pois, atender, harmonicamente as atuais exigências resultantes do atendimento prestado pelos vários setores da rede escolar, bem como as aspirações dos servidores responsáveis por essa importante área de atuação do Município.

A primeira alteração ora proposta é efetivada na escala de vencimentos do Quadro do Ensino, atualmente constituída pelas siglas EM.1 a EM.6 e, ainda, pelas DA-9 a DA-12

As primeiras são relativas às referências dos cargos iniciais da carreira do Magistério e as segundas aos dos cargos finais, tais como Diretor de Escola, Supervisor de Educação e Delegado Regional de Educação.

Eliminando essa dualidade, e para uniformizar



e caracterizar corretamente todos os cargos do Quadro do Ensino, são criadas, na nova escala de referências, as siglas EM.8, EM.9 e EM.10, destinadas aos cargos cujas referências estão ainda identificadas pelo símbolo DA.

Outra inovação reside na divisão da classe de Professor em 3 categorias, conforme a habilitação que possuam seus integrantes: ao nível de 2º grau, de licenciatura curta ou licenciatura plena. Remunera-se, dessa maneira, os titulares dos cargos docentes consoante a habilitação possuída, independentemente do nível de ensino em que atuem.

Com essa sistemática, foi possível a extinção da gratificação de nível, que remunerava, porém como parcela apartada, o docente possuidor de habilitação maior que a exigida para o exercício do cargo.

A adoção desse critério passa a beneficiar duplamente os docentes. Agora, sobre o novo padrão — cujo valor contém a antiga gratificação de nível — incidirão adicionais por tempo de serviço e a sexta parte, o que hoje não ocorre; também não é mais necessário o interstício de 2 anos para a obtenção daquela gratificação ou de 5 anos para sua incorporação, incluída ela que está no valor do padrão novo.

Relativamente aos Especialistas de Educação, a extinção daquela gratificação, percebida em razão de uma habilitação que, na verdade, se constituía em pré-requisito para o próprio provimento do cargo, era medida que se impunha.

Entretanto, para não causar prejuízos a essa



classe, com a extinção de benefício vigente desde 1977, a propositura prevê a manutenção da quantia a esse título recebida, porém como vantagem de ordem pessoal e em valor fixo.

Ademais, em contraposição a essa medida, estende-se aos titulares de cargos de Especialistas de Educação (Assistentes Pedagógicos, Orientadores Educacionais, Diretores de Escola, Orientadores Pedagógicos, Assistentes de Diretor e Supervisores de Educação) a possibilidade de inclusão no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, que estabelece adicional de 50% sobre o padrão àqueles que, prestando 40 horas semanais de trabalho, se dediquem exclusivamente às tarefas do ensino municipal.

Estabelece o projeto, outrossim, a integração instituída pela Lei nº 9.170/80 para as carreiras de nível universitário, aqui com duas peculiaridades, a saber:

a) exigência da habilitação necessária ao exercício do cargo no qual o servidor venha a ser integrado;

b) a possibilidade de opção pela permanência no cargo que o servidor já ocupa, em virtude da complexidade das tarefas específicas dos cargos em que ocorrerá a integração.

Por outro lado, algumas modificações são inseridas à Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, com o fim de adaptar, por indispensável, esse diploma legal às normas ora propostas.

Outros dispositivos visam sanar situações atualmente existentes no Ensino Municipal, bem como são procedidas alterações no Quadro do Ensino, nos termos das Tabelas



I e II, todas necessárias com vistas ao melhor desempenho das atividades nessa área, quer para o corpo docente, quer para o discente.

No tocante aos inativos, os benefícios são extensivos a eles, em consonância com o disposto na proposição.

Estes, em essência, os principais aspectos do projeto, ora encaminhado ao exame dessa Colenda Casa de Leis, enfeixando, já se disse, tanto necessidades da Administração, quanto reivindicações do pessoal componente do Magistério Municipal.



Folha n.º	70	de proe.
n.º	350	de 1981
© Anexas	MM	

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº L AO PROJETO-DE-LEI Nº 12/81

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO
 12 MAI 1981
 PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração no Quadro do Ensino Municipal, e dá outras providências.

12 MAI 1981 00002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º - O Quadro do Ensino Municipal compreende os cargos constantes do Anexo I desta lei, onde se discriminam suas denominações e referências de vencimentos.

COPIADO NA SESSÃO
 - DE -
 12 MAI 1981
 TAQUIGRAFIA



Folha n.º	350	de	371
n.º		de	1981
Secretaria			

-2-

Art. 29 - As classes de Professor de 1º Grau-Nível I e de Professor de Educação Infantil, passam a ser constituídas pelas três categorias abaixo relacionadas, onde serão enquadrados seus integrantes, mantidos os graus atuais, e de acordo com a habilitação que possuem:

a) Categoria 1 - Habilidade específica a nível de 2º grau;

b) Categoria 2 - Habilidade específica a nível de 2º grau e habilitação específica de grau superior, correspondente a licenciatura de curta duração;

c) Categoria 3 - Habilidade específica a nível de 2º grau e habilitação específica de grau superior correspondente a licenciatura plena.

Art. 30 - A classe de Professor de 1º Grau-Nível II passa a ser constituída pelas duas categorias abaixo relacionadas, onde serão enquadrados seus integrantes, mantidos os graus atuais, e de acordo com a habilitação que possuem:

a) Categoria 2 - Habilidade específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta;

b) Categoria 3 - Habilidade específica de grau superior ao nível da graduação representada por licenciatura plena.

Art. 40 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 29 e 30 serão efetuados exclusivamente em decorrência da habilitação específica relativa ao nível de ensino ou

Área de atuação do docente, não sendo consideradas, para este efeito, outras habilitações apresentadas.

Art. 59 - Aplicam-se aos titulares de cargos docentes de provimento em comissão as disposições contidas nos artigos 29, 39 e 49.

Art. 69 - Fica extinta a Gratificação de Nível instituída pelo artigo 16 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, ficando seus valores absorvidos pelos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei.

Art. 79 - Fica extinta, a partir do 19 de agosto de 1981, a Gratificação de Nível instituída pelo artigo 10 da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1977.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao mês de julho de 1981 e relativos à Gratificação de Nível já concedida a titulares de cargos de Especialistas de Educação serão mantidos como vantagem fixa, da ordem pessoal.

Art. 39 - Aplica-se aos titulares de cargos de Delegado Regional de Educação e de Especialistas de Educação o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva-RDPE, instituído pelo artigo 89 da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, sendo-lhes vedado, inclusive, o exercício de atividades docentes.

Parágrafo único - Aos Delegados Regionais de Educação e Especialistas de Educação incluídos no regime de cargo completo a que se refere a Lei nº 9.015, de 14 de dezembro de 1979, que optarem pela inclusão no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre a gratificação que já percebem e o adicional previsto

to no artigo 9º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 9º - Os cargos de Técnico de Educação de 1º Grau e de Técnico de Educação Infantil ficam incluídos entre os cargos de Especialista de Educação, discriminados no inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978.

Art. 10 - O primeiro provimento dos cargos de Técnico de Educação de 1º Grau, que se operar após a vigência desta lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares de cargos de Orientador Pedagógico de 1º Grau, observado o critério de antiguidade na classe e respeitado o número de vagas existentes em 1º de maio de 1981.

Art. 11 - O primeiro provimento dos cargos de Supervisor Regional de Educação, de Supervisor Regional de Educação Infantil e de Técnico de Educação Infantil, que se operar após a vigência desta lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares de cargos de Diretor de Escola de 1º Grau e de Diretor de Escola de Educação Infantil, respectivamente, observado o critério de antiguidade na classe e respeitado o número de vagas existentes em 1º de maio de 1981.

Parágrafo único - Nos casos dos artigos 10 e deste, havendo necessidade de desempate, observar-se-ão, pela ordem, os seguintes critérios:

- a) mais tempo no magistério municipal;
- b) mais tempo no serviço público municipal;
- c) mais idade.

Art. 12 - O primeiro provimento dos cargos de



Folha n.º	74	de	18
n.º	350		
Assessoria			

Director de Escola de 19 Grau, que se operar após a vigência da presente lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 19 Grau, O orientador Educacional e de Professor de 19 Grau, observado o critério de antiguidade no magistério municipal.

Art. 13 - O primeiro provimento dos cargos de Director de Escola de Educação Infantil, que se operar após a vigência da presente lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil, observado o critério de antiguidade no magistério municipal.

Art. 14 - Para a integração de que tratam os artigos 12 e 13, ficam reservadas as vagas decorrentes daquela operada pelo artigo 11, bem como as demais existentes em 19 de maio de 1981, desde que correspondam a escolas criadas até essa data.

§ 1º - Destas vagas, 1/3 (um terço) serão ocupadas pelos titulares dos cargos de Orientador Educacional e Assistente Pedagógico de 19 Grau, e Assistente Pedagógico de Educação Infantil, e 2/3 (dois terços) pelos Professores de 19 Grau e Professores de Educação Infantil, respectivamente.

§ 2º - Havendo necessidade de desempate, observar-se-ão, pela ordem, as seguintes critérios:

- a) maior tempo no serviço público municipal;
- b) maior idade.

Art. 15 - A integração de que tratam os artigos anteriores dependerá, também, sempre, da satisfação da



Folha n.º	75	de	brun.
n.º	350	de	1981
O Autoridade	[Signature]		

exigência legal relativa à habilitação necessária ao exercício do cargo.

Art. 16 - Aos funcionários beneficiados com a integração de que tratam os artigos 10 a 14 fica facultada a opção pela permanência no cargo que atualmente ocupam, que deverá ser manifestada por escrito, em caráter irrevogável, no prazo de 60 dias a contar da vigência desta lei.

Art. 17 - Qualquer que seja a data da publicação, os decretos de integração prevista nesta lei produzirão efeitos a partir de 1º de maio de 1981.

Art. 18 - O artigo 29 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - Os titulares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas:

- I - Os Professores de Educação Infantil, na de Educação Infantil, destinada a crianças da faixa etária de 3 a 7 anos;
- II - Os Professores de 1º Grau-Nível I, na de 1a. a 4a. séries do Ensino de 1º Grau;
- III - Os Professores de 1º Grau-Nível II, na de 5a. a 8a. séries do Ensino de 1º Grau, salvo quanto aos Professores de Educação Física, que poderão, também, atuar na área de 1a. a 4a. séries do Ensino de 1º Grau e na de Edu

Folha n.º	76	de	prova
n.º	350	de	1981
Assinatura	[Assinatura]		

-7-

cação Infantil;

IV - Os Professores de Deficientes Auditivos, em todo o ensino especial a nível da pré-escola e de 1º Grau, destinado a deficientes auditivos."

Art. 19 - O artigo 6º da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Por dia de trabalho docente efetivamente realizado, que ultrapassar a 10 (dez) dias, em substituição ou exercício eventual de classe vaga, os Professores Substitutos de 1º Grau-Nível I e de Educação Infantil e os Deficientes Auditivos perceberão remuneração e equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da referência EM.1, EM.3 ou EM.4, respectivamente, observada a categoria em que se enquadrarem e tendo como limite o mês de trinta dias."

Art. 20 - Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978:

"§ 1º - Para os trabalhos a que se refere este artigo, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a aproveitar até 10% (dez por cento) do total de Professores, efetivos ou substitutos, mediante a ausência do servidor, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias."

Art. 21 - Os Professores de 1º Grau-Nível II,



que obtiveram esse cargo mediante concurso de acesso, terão computado, nessa classe, para fins de promoção e novos concursos de acesso, o tempo de exercício no cargo de Professor de 1º Grau-Nível I, sendo também permitidas, neste exercício, suas promoções, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Art. 22 - Mantido o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, os docentes e os Especialistas de Educação afastados, a qualquer título, do exercício de seus cargos, fora do âmbito do serviço público municipal, por período superior a 2 (dois) anos, perderão a sua lotação na unidade escolar.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos que, se encontrando nessa situação, reassumam o exercício de seus cargos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 23 - Os valores da referência EM.8, constantes da Parte C, da Tabela anexa à Lei nº 9.213, de 9 de março de 1981, passam a ser os seguintes:

REF	A	B	C	D	E
EM.8	47.330,00	52.101,00	57.524,00	61.465,00	67.514,00

Art. 24 - Os benefícios desta lei são extensivos aos servidores inativos, cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os novos enquadramentos estabelecidos na presente lei.

Art. 25 - Ficam introduzidas, no Quadro de Cargos



Folha n.º	78	de	17
n.º	350	de	1981
© Imprensa			

Câmara Municipal de São Paulo

- 9 -

gos do Ensino Municipal, as alterações constantes das Tabelas I e II, anexas a esta lei, observadas as seguintes normas:

- a) criados os cargos que, não figurando na coluna "Situação Atual", constam da coluna "Situação Nova";
- b) mantidos, com as alterações previstas na coluna "Situação Nova", os constantes em ambas as situações.

Art. 26 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1981.

De

ap. 11/81

Adunio

Carla Beija

Muniz

Keyser

B.

Camara



Folha n.º	87	de	81
n.º	350	de	81
Assinatura	[Assinatura]		

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 12/81

Dispõe sobre alteração no Quadro -
do Ensino Municipal, e dá outras
providências.

UNIDADE NA SEÇÃO
TAQUIGRAFIA

Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - O Quadro do Ensino Municipal compreende os cargos constantes do Anexo I desta Lei, onde se discriminam suas denominações e referências de vencimentos.

Art. 2º - As classes de Professor do 1º Grau - Nível I e de Professor de Educação Infantil passam a ser constituídas pelas três categorias abaixo relacionadas, onde serão enquadrados seus integrantes, mantidos os graus atuais, e de acordo com a habilitação que possuam:

a) Categoria 1 - Habilidade específica a nível de 2º grau;

b) Categoria 2 - Habilidade específica a nível de 2º grau e habilitação específicas de grau superior, correspondente a licenciatura de curta duração;

c) Categoria 3 - Habilidade específica a nível de 2º grau e habilitação específica de grau superior correspondente a licenciatura plena.

Art. 3º - A classe de Professor de 1º Grau-Nível II pas



Folha n.º	88	de proc.
n.º	350	de 1981
D. Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

sa a ser constituída pelas duas categorias abaixo relacionadas, onde serão enquadrados seus integrantes, mantidos os graus atuais, e de acordo com a habilitação que possuam:

a) Categoria 2 - Habilitação específica de grau superior no nível de graduação representada por licenciatura curta;

b) Categoria 3 - Habilitação específica de grau superior ao nível da graduação representada por licenciatura plena.

Art. 4º - Os enquadramentos a que se referem os artigos 2º e 3º serão efetuados exclusivamente em decorrência da habilitação específica relativa ao nível de ensino ou área de atuação do docente, não sendo consideradas, para este efeito, outras habilitações apresentadas.

Art. 5º - Aplicam-se aos titulares de cargos docentes de provimento em comissão as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º.

Art. 6º - Fica extinta a Gratificação de Nível instituída pelo artigo 16 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, ficando seus valores absorvidos pelos novos padrões de vencimentos fixados por esta Lei.

Art. 7º - Fica extinta, a partir de 1º de agosto de 1981, a Gratificação de Nível instituída pelo artigo 10, da Lei nº 8519, de 3 de janeiro de 1977.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao mês de julho de 1981 e relativos à Gratificação de Nível já concedida a titulares de cargos de Especialistas de Educação serão mantidos como vantagem fixa, de ordem pessoal.

Art. 8º - Aplica-se aos titulares de cargos de Delegado Regional de Educação e de Especialistas de Educação o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pelo artigo 8º



Folha n.º	89	de pros.	
n.º	350	de	81
C. Assessoria			

Câmara Municipal de São Paulo

- 3 -

da Lei nº 8215, de 7 de março de 1975, sendo-lhes vedado, inclusi
ve, o exercício de atividades docentes.

Parágrafo Único - Aos Delegados Regionais de Educação e Especialistas de Educação incluídos no regime de tempo completo a que se refere a Lei nº 9015, de 14 de dezembro de 1979, que optarem pela inclusão no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre a gratificação que já percebem e o adicional previstos no artigo 9º da Lei nº 8215, de 7 de março de 1975.

Art. 9º - Os cargos de Técnico de Educação de 1º Grau e de Técnico de Educação Infantil ficam incluídos entre os cargos de Especialista de Educação, discriminados no inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978.

Art. 10º - O primeiro provimento dos cargos de Técnico de Educação de 1º Grau, que se operar após a vigência desta Lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares de cargos de Orientador Pedagógico de 1º Grau, observado o critério de antigü
dade na classe e respeitado o número de vagas existentes em 1º de maio de 1981.

Art. 11º - O primeiro provimento dos cargos de Supervisor regional de Educação, de Supervisor Regional de Educação Infantil e de Técnico de Educação Infantil, que se operar após a vi
gência desta Lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares de cargos de Diretor de Escola de 1º Grau e de Diretor de Escola de Educação Infantil, respectivamente, observado o critério de antigüidade na classe e respeitado o número de vagas existentes em 1º de maio de 1981.

Parágrafo Único - Nos casos dos artigos 10 e deste, haver
do necessidade de desempate, observar-se-ão, pela ordem, os seguin
tes critérios:



Folha n.º	90	de pros.
n.º	350	de 1981
O Assessor		

Câmara Municipal de São Paulo

- 4 -

- a) mais tempo no magistério municipal;
- b) mais tempo no serviço público municipal;
- c) mais idade.

Art. 12º - O primeiro provimento dos cargos de Diretor de Escola de 1º Grau, que se operar apòs a vigência da presente Lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional e de Professor de 1º Grau, observado o critério de antigüidade no magistério municipal.

Art. 13º - O primeiro provimento dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil, que se operar apòs a vigência desta Lei, far-se-á mediante a integração dos atuais titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil, observado o critério de antigüidade no magistério municipal.

Art. 14º - Para a integração de que tratam os artigos 12 e 13, ficam reservadas as vagas decorrentes daquela operada pelo artigo 11, bem como as demais existentes em 1º de maio de 1981, desde que correspondam a escolas criadas até essa data.

§ 1º - Destas vagas, 1/3 (um terço) serão ocupadas pelos titulares dos cargos de Orientador Educacional e Assistente Pedagógico de 1º Grau, e Assistente Pedagógico de Educação Infantil, e 2/3 (dois terços) pelos Professores de 1º Grau e Professores de Educação Infantil, respectivamente.

§ 2º - Havendo necessidade de desempate, observar-se-ão, pela ordem, os seguintes critérios:

- a) mais tempo no serviço público municipal;
- b) mais idade.

Art. 15º - A integração de que tratam os artigos anteriores dependerá, também, sempre, da satisfação da exigência legal re



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	93	de pros.
n.º	350	de 1981
Em Sessão	[assinatura]	

- 5 -

lativa à habilitação necessária ao exercício do cargo.

Art. 16º - Aos funcionários beneficiados com a integração de que tratam os artigos 10 a 14 fica facultada a opção pela permanência no cargo que atualmente ocupam, que deverá ser manifestada por escrito, em caráter irrevogável, no prazo de 60 dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 17º - Qualquer que seja a data da publicação, os decretos da integração prevista nesta Lei produzirão efeitos a partir de 1º de maio de 1981.

Art. 18º - O artigo 2º da Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os titulares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas:

- I - Os professores de Educação Infantil, na de Educação Infantil, destinada a crianças da faixa etária de 3 a 7 anos;
- II - Os Professores de 1º Grau-Nível I, na de 1a. a 4a. séries do Ensino de 1º Grau;
- III - Os Professores de 1º Grau-Nível II, na de 5a. a 8a. séries do Ensino de 1º Grau, salvo quanto aos Professores de Educação Física, que poderão, também, atuar na área de 1a. a 4a. séries do Ensino de 1º Grau e na de Educação Infantil;
- IV - Os Professores de Deficientes Auditivos, em todo o ensino especial a nível de pré-escola e de 1º Grau, destinado a deficientes auditivos."

Art. 19º - O artigo 6º da Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:



Folha n.º	93	de pros.
n.º	350	de 1981
Essencial		

Câmara Municipal de São Paulo

- 6 -

"Art. 6º - Por dia de trabalho docente efetivamente realizado, que ultrapassar a 10 (dez) dias, em substituição ou exercício eventual de classe vaga, os Professores Substitutos de 1º Grau-Nível I e de Educação Infantil e os Deficientes Auditivos perceberão remuneração equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da referência EM.1, EM.3 ou EM.4, respectivamente, observada a categoria em que se enquadrem e tendo como limite o mês de trinta dias."

Art. 20º - Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 8694, de 31 de março de 1978:

"§ 1º - Para os trabalhos a que se refere este artigo, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a aproveitar até 10% (dez por cento) do total de Professores, efetivos ou substitutos, mediante a anuência do servidor, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias."

Art. 21º - Os Professores de 1º Grau-Nível II, que obtiveram esse cargo mediante concurso de acesso, terão computado, nessa classe, para fins de promoção e novos concursos de acesso, o tempo de exercício no cargo de Professor de 1º Grau-Nível I, sendo também permitidas, neste exercício, suas promoções, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Art. 22º - Mantido o disposto no artigo 17 da Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, os docentes e os Especialistas de Educação afastados, a qualquer título, do exercício de seus cargos, fora do âmbito do serviço público municipal, por período superior a 2 (dois) anos, perderão a sua lotação na unidade escolar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos que, se encontrando nessa situação, reassumam o exercício de seus cargos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.



Folha n.º	93	de	81
n.º	350	de	81
Assinatura	<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

- 7 -

Art. 23º - Os valores da referência EM.8, constantes da Parte C, da Tabela anexa à Lei nº 9213, de 9 de março de 1981, passam a ser os seguintes:

REF	A	B	C	D	E
EM.8	47.330,00	52.101,00	57.524,00	61.465,00	67.614,00

Art. 24º - Os benefícios desta lei são extensivos aos servidores inativos, cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os novos enquadramentos estabelecidos na presente Lei.

Art. 25º - Ficam introduzidas, no Quadro de Cargos do Ensino Municipal, as alterações constantes das Tabelas I e II, anexas a esta Lei, observadas as seguintes normas:

- a) criados os cargos que, não figurando na coluna "Situação Atual", constam na coluna "Situação Nova";
- b) mantidos, com as alterações previstas na coluna "Situação Nova", os constantes em ambas as situações.

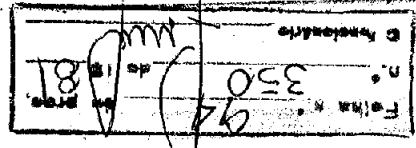
Art. 26º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1981.

[Handwritten signatures and initials]

Situação Atual	REF	QUANT.	PROVIMENTO	CARGO	REF	QUANT.	TAB	PROVIMENTO	Situação Nova
1- Delegado Regional de Educação	DA-12	05	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares dos cargos de Especialistas de Educação.	1- Delegado Regional de Educação	EM-10	02	PPI	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares dos cargos de Especialistas de Educação.	
2- Supervisor Regional de Educação	DA-10	03	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de diretor de Escola de 1º Grau, de Orientador Pedagógico de 1º Grau e de Inspetor Escolar. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação em Supervisor Escolar e Administrativo Escolar correspondentes a licenciatura plena. Cargos providos pelos antigos titulares dos cargos de Inspetor Regional de Educação, padrão X-1	2- Delegado Regional de Educação	EM-10	03	PPI	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares dos cargos de Especialistas de Educação, ressalvada a situação de efetividade dos atuais titulares e assegurada a permanência da gratificação pelo regime de tempo completo, no qual contam incluídos.	
3- Supervisor Regional de Educação	DA-10	47	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de 1º Grau, de Orientador Pedagógico de 1º Grau e de Inspetor Escolar. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação em Supervisor Escolar e Administrativo Escolar, correspondentes a licenciatura plena.	3- Supervisor Regional de Educação	EM-9	50	PPII	Livre provimento na forma do artigo 11.º, após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de 1º Grau, Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação em Supervisor Escolar, correspondentes a licenciatura plena.	
4- Supervisor Regional de Educação Infantil	DA-10	25	Provimento por concurso de acesso dentre os titulares dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil e de Orientador Pedagógico de Orientação Infantil. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação em Supervisor Escolar e Administrativo Escolar correspondentes a licenciatura plena.	4- Supervisor Regional de Educação Infantil	EM-9	25	PPII	Livre provimento na forma do artigo 11.º, após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação em Supervisor Escolar, correspondente a licenciatura plena. Destinado à extinção na vacância.	
5- Inspetor Escolar	DA-9	14	Destinado à extinção na vacância.	5- Supervisor Regional de Educação	EM-9	15	PS		
6- _____	_____	_____	_____	6- Técnico de Educação de 1º Grau	EM-9	50	PPII	Livre provimento na forma do artigo 10.º, após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de 1º Grau. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a licenciatura plena.	
7- _____	_____	_____	_____	7- Técnico de Educação Infantil	EM-9	30	PPII	Livre provimento na forma do artigo 11.º, após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação específica obtida em curso superior de Graduação, correspondente a licenciatura plena.	
8- Orientador Pedagógico de 1º Grau	DA-9	80	Provimento por concurso de acesso. Habilitação Específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a licenciatura plena e interstício de 2 (dois) anos na classe de Assistente Pedagógico ou Orientador Educacional.	8- Técnico de Educação de 1º Grau	EM-9	80	PPII	Livre provimento na forma do artigo 10.º, após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação específica obtida em curso superior de Graduação, correspondente a licenciatura plena.	



Situação nova

PROVIMENTO

QUANT. TAB PS

REF EM-9

CARGO

9- Orientador Pedagógico de Educação Infantil

Destinado à extinção na vacância

Situação atual

PROVIMENTO

QUANT

REF DA-9

CARGO

10- Orientador Pedagógico de Educação Infantil

Provisão por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a licenciatura plena e interstício de 2 (dois) anos na classe de Assistente Pedagógico na área de Educação Infantil. Dispensado o interstício no 1º concurso de acesso.

Provisão por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a licenciatura plena e interstício mínimo de 2 (dois) anos na classe de Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau. Dispensado o interstício no 1º concurso de acesso.

Provisão por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal na área de educação infantil.

Provisão por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de Educação de Deficientes Auditivos.

Livre provimento em comissão, pelo feito. Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação correspondente a licenciatura plena.

Livre provimento em comissão, pelo feito. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a licenciatura plena.

Provisão por concurso de acesso dentre professores de 1º Grau. Interstício de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal de habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena.

30

DA-9

Orientador Pedagógico de Educação Infantil

300

DA-9

10- Orientador Pedagógico de Educação Infantil

300

DA-9

11- Diretor de Escola de Educação Infantil

1

DA-9

12- Diretor de Escola de Deficientes Auditivos

1

DA-9

13- Diretor do Centro Interescolar Municipal

5

DA-9

14- Diretor de Escola de Ensino Superior

300

EM-5

15- Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau

PPII

300

EM-8

10- Diretor de Escola de 1º Grau

PPII

300

EM-8

11- Diretor de Escola de Educação Infantil

PPII

1

EM-8

12- Diretor de Escola de Deficientes Auditivos

PPI

1

EM-8

13- Diretora de Escola de 1ª e 2ª Grau

PPI

5

EM-8

14- Diretora de Escola de Ensino Superior

PPI

300

Di-EM-6

15- Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau

1º provimento na forma do artigo 12. Após provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional, com interstício mínimo de 2 (dois) anos e Professor de 1º Grau com interstício mínimo de 5 (cinco) anos. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a licenciatura plena.

1º provimento na forma do artigo 12. Após provimento por concurso de acesso dentre os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil, com experiência mínima docente de 5 (cinco) anos. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a licenciatura plena.

1º provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de Educação de Deficientes Auditivos.

Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a licenciatura plena.

Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a licenciatura plena.

Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre professores de 1º Grau, habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena e, no mínimo, 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal.

situação nova

Situação Atrial

CARGO	PROVIMENTO	QUANT	REF.	CARGO	PROVIMENTO	QUANT	REF.	CARGO	PROVIMENTO	QUANT	REF.
Coordenador de Atividades Artísticas	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2º Grau para o Magistério e habilitação de grau superior em Educação Artística correspondente à licenciatura plena.	50	EM-5	Coordenador de Atividades Artísticas	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2º Grau para o Magistério e habilitação de grau superior em Educação Artística correspondente à licenciatura plena.	50	EM-6	Coordenador de Atividades Artísticas	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2º Grau para o Magistério e habilitação de grau superior em Educação Artística correspondente à licenciatura plena.	50	EM-6
Orientador Educacional	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e 3 (três) anos de experiência mínima na carreira do magistério municipal, na área de ensino de 1º Grau.	200	EM-5	Orientador Educacional	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e 3 (três) anos de experiência mínima na carreira do magistério municipal, na área de ensino de 1º Grau.	300	EM-6	Orientador Educacional	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e 3 (três) anos de experiência mínima na carreira do magistério municipal, na área de ensino de 1º Grau.	300	EM-6
Orientador Educacional de Deficientes Auditivos	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal, na área de educação de deficientes auditivos.	1	EM-5	Orientador Educacional de Deficientes Auditivos	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal, na área de educação de deficientes auditivos.	1	EM-6	Orientador Educacional de Deficientes Auditivos	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal, na área de educação de deficientes auditivos.	1	EM-6
Assistente Pedagógico de 1º Grau	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal na área de ensino de 1º Grau.	300	EM-5	Assistente Pedagógico de 1º Grau	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal, na área de ensino de 1º Grau.	300	EM-6	Assistente Pedagógico de 1º Grau	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal, na área de ensino de 1º Grau.	300	EM-6
Assistente Pedagógico Infantil	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal na área de Educação Infantil.	50	EM-5	Assistente Pedagógico Infantil	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal, na área de Educação Infantil.	8	EM-6	Assistente Pedagógico Infantil	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal, na área de Educação Infantil.	8	EM-6
Assistente Pedagógico de Deficientes Auditivos	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal, na área de Educação de Deficientes Auditivos.	1	EM-5	Assistente Pedagógico de Deficientes Auditivos	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal, na área de Educação de Deficientes Auditivos.	1	EM-6	Assistente Pedagógico de Deficientes Auditivos	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal, na área de Educação de Deficientes Auditivos.	1	EM-6
Professor de 2º Grau	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior representada por licenciatura plena.	300	EM-4	Professor de 2º Grau	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior representada por licenciatura plena.	150	EM-4	Professor de 2º Grau	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior representada por licenciatura plena.	150	EM-4
Professor de Deficientes Auditivos	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura plena.	50	EM-4	Professor de Deficientes Auditivos	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura plena.	50	EM-4	Professor de Deficientes Auditivos	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura plena.	50	EM-4



Câmara Municipal de São Paulo

SITUAÇÃO ATUAL

CARGO	REF	QUANT.	PROVIMENTO
24- Professor de 1º Grau-Nível II	EM 3	6000	Provimento por concurso público e de acesso. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta.
25- Professor de 1º Grau-Nível II	EM 3	6000	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta. Cargos que se extinguirão, automaticamente, na medida em que forem providos por concurso os cargos efetivos correspondentes.
26- Assistente de Atividades Artísticas	EM 3	300	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2º Grau para magistério e habilitação de grau superior em Educação Artística correspondente a licenciatura curta.
27- Educador Musical	EM 3	50	Destinado à extinção, na vacância.
28- Secretário de Escola	EM 2	300	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2º Grau.
29- Professor de 1º Grau-Nível I	EM 1	9500	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º Grau.
30- Professor de Educação Infantil	EM 1	2500	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º Grau.
31- Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas	EM 1	8	Destinado à extinção, na vacância.



Câmara Municipal de São Paulo

SITUAÇÃO NOVA

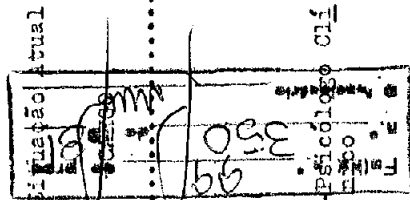
CARGO	REF.	QUANT.	TAB.	PROVIMENTO
24- Professor de 1º Grau-Nível II	6000	PPII		Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta.
a) Categoria 2	EM3			Enquadramento na forma do art. 3º.
b) Categoria 3	EM4			Enquadramento na forma do art. 3º.
25- Professor de 1º Grau-Nível II	4000	PPI		Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta. Cargos que se extinguirão, automaticamente, na medida em que forem providos por concurso os cargos efetivos correspondentes.
a) Categoria 2	EM3			Enquadramento na forma do artigo 3º.
b) Categoria 3	EM4			Enquadramento na forma do artigo 3º.
26- Assistente de Atividades Artísticas	EM3	300	PPI	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2º grau para magistério e habilitação de grau superior em Educação Artística correspondente a licenciatura curta.
27- Educador Musical	EM3	40	PS	Destinado à extinção na vacância.
28- Secretário de Escola (encarregado de Secretaria)	EM2	300	PPI	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º grau.
29- Professor de 1º Grau-Nível I	9500	PPII		Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.
a) Categoria 1	EM1			Enquadramento na forma do artigo 2º.
b) Categoria 2	EM3			Enquadramento na forma do artigo 2º.
c) Categoria 3	EM4			Enquadramento na forma do artigo 2º.
30- Professor de Educação Infantil	4000	PPII		Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º Grau.
a) Categoria 1	EM1			Enquadramento na forma do artigo 2º.
b) Categoria 2	EM3			Enquadramento na forma do artigo 2º.
c) Categoria 3	EM4			Enquadramento na forma do artigo 2º.
31- Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas	EM1	8	PS	Destinado à extinção na vacância.

Situação Nova

Situação Atual	Cargo	ref.	Quant.	Provímento	Situação Nova	Cargo	ref.	Quant.	Tab.	Provímento
32. Professor Subs-título de deficientes auditivos.	32. Professor Subs-título de Deficientes Auditivos.	EMS4	10	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de licenciatura plena.	32. Professor Subs-título de Deficientes Auditivos.	EMS4	25	25	PPI	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de licenciatura plena.
33. Professor Subs-título de 1º grau Nível I.	33. Professor Subs-título de 1º grau Nível I.	EMS1	4750	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2º grau.	33. Professor Subs-título de 1º grau Nível I.	EMS1	4750	4750	PPI	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2º grau.
34. Professor Subs-título de Educação Infantil.	34. Professor Subs-título de Educação Infantil.	EMS1	1250	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2º grau.	34. Professor Subs-título de Educação Infantil.	EMS1	2000	2000	PPI	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2º grau.

180
 27/09/98
 IL E

Situação nova



REF	QUANT	PROVIMENTO	CARGO	REF	QUANT	TAB	PROVIMENTO
22	20	Provimto por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Psicólogo com habilitação clínica.	1- Chefe de Seção Técnica a) Seção de Com- pras EA-G b) Seção de Fono- audiologia-AE-3	DA-9	2	I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito: a) dentre portadores de nível universitário b) dentre portadores de diploma de Fonaudi- logo.
22	20	Provimto por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Psicólogo com formação em Psicologia Escolar	2- Psicólogo Clí- nico	22	20	III	Provimto por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de psicólogo com experiência comprovada na área de Psicologia Clínica.
22	100	Provimto por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de psicólogo, com formação em Psicologia Escolar	3- Psicólogo Es- colar	22	100	III	Provimto por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de psicólogo, com experiência comprovada na área de Psicologia Escolar.
13	40	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º Grau	4- Auxiliar de Ins- peção	15	60	I	Livre provimento em comissão pelo Secretá- rio Municipal de Educação, dentre portado- res de certificado de conclusão de ensino de 2º Grau.
13	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º Grau.	5- Auxiliar de Se- cretaria	15	400	PPI	Livre provimento em comissão pelo Secretá- rio Municipal de Educação, dentre portado- res de certificado de conclusão de ensino de 2º Grau
13	300	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2º Grau.	6- Auxiliar Admi- nistrativo de Ensino	15	390	PPI	Livre provimento em comissão, pelo Secre- tário Municipal de Educação dentre porta- dores de certificado de conclusão de en- sino de 2º Grau.
13	80	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificada de conclusão de ensino de 2º Grau com experiência em regência de fanfarra.	7- Instrutor de Fanfarra	15	100	PPI	Livre provimento em comissão pelo Secretá- rio Municipal de Educação, dentre portado- res de certificado de conclusão de ensino de 2º Grau, com experiência em regência de fanfarra.
.....	8- Inspetor de Alunos	15	600	PPI	Livre provimento em comissão, pelo Secre- tário Municipal de Educação, dentre porta- dores de certificado de conclusão de en- sino de 2º Grau.

Folha n.º	100	de	proce.
n.º	350	de	1981
Assessoria	[assinatura]		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta substitutiva ao Projeto 12/81, procura atender às principais reivindicações dos integrantes da Carreira do Magistério Municipal.

Ratifica a exposição de motivos do referido Projeto acrescentando que as alterações introduzidas visam evitar, que ocorra tratamento discriminatório a classes que compõe o Quadro do Ensino, ao mesmo tempo que atende à principal reivindicação do Professor, qual seja, a oportunidade de acesso direto ao cargo de Diretor de Escola de 1º Grau, mesmo após o primeiro provimento. Permite, então, ao docente uma abertura de oportunidade através de integração e/ou acesso direto a diferentes cargos da Carreira do Magistério, tanto na área pedagógica como administrativa, atendendo às suas diversas expectativas e potencialidades.